DELIBERAÇÃO AC00 - 5/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7720/2013
PROTOCOLO	**:** 1419603
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	**:** JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - OAB/MS - 11.482
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – TRANSFERÊNCIA DE DUODÊCIMO – CONTRATOS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS – DESPESAS REALIZADAS DE FORMA DIRETA – CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTROLE – VEÍCULOS AUSENTES – DESCASO COM A SAÚDE PÚBLICA – DESPESA COM HOSPEDAGEM – AUSÊNCIA DE MOTIVO – DESPESA COM PESSOAL ILEGAL – RELATÓRIO FISCAL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO – COSIPE – DÍVIDA ATIVA – RECEITA NÃO CONTABILIZADA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria, ensejando a aplicação de multa, quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de:

I) ausência de controle interno;

II) transferência de duodécimo para a Câmara Municipal além do limite fixado;

III) contratos formalizados sem observância de requisitos legais, em razão de descumprimento do prazo para publicação do extrato, pagamento de despesas sem comprovação de nota de empenho e superior ao montante contratado, bem como ausência de formalização da publicação do extrato da nota de empenho;

IV) despesas realizadas de forma direta e sem a abertura de processo licitatório, não se verificando ocorrência de situações excepcionais ou imprevisíveis que a justifiquem;

V) ausência de prestação de contas de convênios;

VI) aquisição de combustível sem comprovação da efetiva liquidação de despesa e de controle;

VII) veículos em nome do município não localizados, bem como a verificação de grande quantidade de veículos sucateados no pátio;

VIII) descaso com a Saúde Pública em razão e que no pátio da Secretaria de

Desenvolvimento Econômico existem pneus e sucatas de veículos depositados a céu aberto servindo de criadouro para insetos peçonhentos e para o Aedes aegypti, mosquito transmissor da dengue;

IX) Da contratação direta de pessoal;

X) Despesas com hospedagens sem comprovação de motivos para a realização, e relação das pessoas beneficiadas com a hospedagem;

XI) despesa com pessoal ilegal, pois o total de gasto com a folha de pagamento do Poder Executivo ultrapassou os limites estabelecidos por Lei;

XII) encaminhamento do relatório de Gestão fiscal fora do prazo e sem os respectivos valores, o que impossibilita análise;

XIII) ausência de inventário de Bens Móveis e Imóveis;

XIV) inconsistências na arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

XV) impossibilidade da aferição da veracidade dos registros de Dívida Ativa;

XVI) receita de tributo não contabilizada.

Referente às despesas pagas irregularmente, é cabível impugnação dos valores que deverão restituídos aos cofres municipais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, fiscalizados na Auditoria nº 2/2013,** realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, na **gestão do Sr. Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (Item 2 - Controle Interno; Item 3.1 - Transferências de Duodécimo; Item 6.3 - Dos Contratos e ou Instrumentos Hábeis Irregulares; Item 6.4 - Das despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório; Item 7 - Dos convênios; Item 8.2 - Pagamento Indevido; Item 8.3 - Juros sobre pagamento de INSS retido de Notas Fiscais; Item 8.4 - Falta de Pagamento do INSS retido; Item 8.5 - Fragmentação da Despesa; Item 8.6 - Aquisição de Combustível; tem 8.7 - Do gasto com combustível;Item 8.8 - Ausência de apresentação de procedimento licitatório e instrumento contratual; Item 8.9 - Dos veículos não localizados; Item 8.10 - Das sucatas de veículos; Item 8.11 - Descaso com a Saúde Pública; Item 8.12 - Da contratação direta de pessoal; Item 8.13 - Despesas com hospedagens; Item 11.2.2 - Despesa com Pessoal (Elemento de Despesa 3.3.90.36); Item 15 - Do relatório de Gestão FiscalItem 16 - Bens Móveis e Imóveis; Item 17 - COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública; Item 18 – Dívida Ativa; 18.1 - Receita

não Contabilizada), com **aplicação de multa** no valor correspondente a **1.200 (mil e duzentas) UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que para que comprove o recolhimento ao FUNTC, e com **impugnação do valor** de **R$ 1.210.422,01 (um milhão, duzentos e dez mil reais, quatrocentos e vinte e dois reais e um centavo)**, 4.1 - R$ 6.901,45 (contrato n. 38/2012 - despesas sem empenhos); (4.2 - R$ 3.802,21 (contrato n. 69/2012 – pagamentos acima do valor contratado);4.3 - R$ 142.000,00 pagos indevidamente à Fundação Educacional de Fernandópolis;4.4 - R$ 15.930,50 (referente a juros e multas sobre pagamento de INSS retido de Notas Fiscais Pessoa Jurídica);4.5 - R$ 1.028.451,55 (aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, instrumento contratual ou termo aditivo);4.6 - R$ 13.336,30 (gastos com hospedagens), que deverá ser ressarcido aos cofres municipais, acrescido de juros de mora e correção monetária, no prazo de 60 dias, e **determinação ao atual Prefeito Municipal** para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a adoção de medidas administrativas para o fim de localizar os veículos da frota municipal que se encontram desaparecidos; comprove a adoção das medidas necessárias para a venda dos veículos sucateados; comprove a adoção das medidas necessárias para a realização do inventário dos Bens Móveis e Imóveis do município; comprove a adoção das medidas necessárias para contabilizar, na forma da Lei de Finanças Públicas, a receita dos tributos inscritos na dívida ativa, conforme item 18.1 do relatório de auditoria.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 2/2013, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades, constantes do presente relatório de auditoria:

> 2 - CONTROLE INTERNO:
>
> A auditoria constatou que o Município de Bela Vista/MS não possui qualquer tipo de sistema de controle interno, contrariando assim o que determina os ditames estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, mesmo possuindo pessoal devidamente habilitado e convocado através de concurso público para a função.
>
> 3.1 - TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO:
>
> As transferências para a Câmara Municipal de Bela Vista no exercício de 2012 atingiram a cifra de R$ 1.675.117,38 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), ou seja, foi transferido acima do limite constitucional o valor do R$ 1.237,02 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e dois centavos).
>
> 6.3 - DOS CONTRATOS E OU INSTRUMENTOS HÁBEIS IRREGULARES:
>
> Irregularidades nos contratos:
>
> a) 013/2013: Descumprimento do prazo para publicação do extrato do contrato;
>
> b) 038/2012: Pagamento de despesas sem comprovação de Nota de Empenho;
>
> c) 069/2012: Pagamento de despesas superior ao montante contratado;
>
> d) 044/2012; 048/2012; 033/2012: Ausência de formalização da publicação do extrato da nota de empenho.
>
> 6.4 - DAS DESPESAS EFETIVADAS SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:
>
> Ausência de abertura de processo administrativo que justifique a dispensa de licitação.
>
> 7 - DOS CONVÊNIOS:

Convênio n° 005/2012 com a ASSOCIAÇÃO BELAVISTENSE DOS ESTUDANTES EM PONTA PORÃ e nº 001/2012 com a UNIBEV ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE BELA VISTA sem prestação de contas dos mesmos.

8.1.1 – ENERSUL:

Primeiro Parcelamento de Débito com a Enersul por falta de pagamento representado pelas faturas de consumo de energia elétrica vencidas e não pagas, referente aos meses e junho/2011 a novembro/2011, de consumo de energia elétrica de iluminação pública, vencidas e não pagas, referente aos meses de julho/2011 a novembro/2011 e do saldo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças - DGPP/N° 019-ENO/08.2012.

O Município se obriga a liquidar o referido débito em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, totalizando o montante de R$ 5.141.545,80 (cinco milhões cento e quarenta e um mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo R$ 1.488.877,96 (um milhão quatrocentos e oitenta e oito mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) a titulo de juros em decorrência do parcelamento, sendo esse é o valor inicial do prejuízo causado ao Município em decorrência do não pagamento das faturas.

8.1.2 – ENERSUL:

Segundo Parcelamento de Débito no valor total de R$ 512.815,86 (quinhentos e doze mil oitocentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), representado pelas faturas de consumo de energia elétrica vencidas e não pagas, referente aos meses de dezembro/2011 a novembro de 2012, valor esse que acrescido de juros de 1% ao mês totaliza o montante de R$ 648.211,68 (seiscentos e quarenta e oito mil duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, um prejuízo de RS 135.395,82 (cento e trinta e cinco mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

8.2 - PAGAMENTO INDEVIDO:

Pagamento indevido a empresa Fundação Educacional de Fernandópolis no montante de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) de forma ilegal e irregular, devendo, portanto, ser ressarcido aos cofres da municipalidade atualizado monetariamente desde a data do pagamento.

8.3 - JUROS SOBRE PAGAMENTO DE INSS RETIDO DE NOTAS FISCAIS PESSOA JURÍDICA:

Pagamento de juros e multa no valor de R$ 15.930,50 (quinze mil novecentos e trinta reais e cinquenta centavos), por atraso no recolhimento sendo de responsabilidade do gestor que deu causa a inadimplência. Constata-se ainda

que a operação foi realizada de forma irregular, uma vez que a Nota de Pagamento de Despesa Extra Orçamentária deveria conter apenas e tão somente os valores retidos das empresas, em virtude de que apenas esse valor foi registrado como Receita Extra Orçamentária, e os valores referente a juros e multa empenhado no elemento de despesa correto.

8.4 - FALTA DE PAGAMENTO DO INSS RETIDO:

Por ocasião do pagamento dos serviços prestados pelas empresas de transporte escolar, foi procedida a retenção do INSS no percentual de 11%, sem o posterior recolhimento.

8.5 - FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA:

Constatamos que os serviços contratados com os fornecedores - Meguel Calunga, João Antônio Nunes e Sabino Vaez não passaram por procedimento licitatório, conforme determina a Lei Federal n° 8.666/93.

8.6 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL:

a) Discrepância no quantitativo estimado em relação ao Contrato n° 095/2012;

b) Sobreposição de prazos de vigência entre os contratos, visto que o Contrato nº 127/2011 findou-se em 03.10.2012, enquanto que o Contrato 095/2012, teve sua vigência iniciada a partir de 20.09.1012;

c) Aquisição de combustíveis tipo Gasolina Supra, Óleo Diesel Aditivado e Óleo Diesel S-50 conforme contrato 127/2011, sem previsão no edital, portanto, irregular e ilegal, sendo o montante no valor de RS 259.050,96 (duzentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos);

d) Aquisição de combustível, o referente a óleo Diesel S-50 não licitado conforme Contrato nº 095/2012, acarretando um montante de R$ 19.315,30 (dezenove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), sem amparo legal;

e) Nota Fiscal nº 1482, de 28.09.2012, no valor de RS 13.256,12, Ordem de Pagamento n° 337, de 21.11.2012, Nota de Empenho nº 2775, de 10.09.2012 liquidada de maneira ilegal, visto que referida Nota de Empenho possui data anterior a Ata de Abertura das Propostas, que ocorreu em 19.10.2012.

f) Nota Fiscal nº 1502, de 28.09.2012, no valor de RS 15.030,07, Ordem de Pagamento n° 3182, de 23.10.2012, tendo sido utilizada parte de seu valor, tendo sido utilizada a Nota de Empenho n° 2782, de 10.09.2012 liquidada de maneira ilegal, visto que referida Nota de Empenho possui data anterior a Ata de Abertura das Propostas, que ocorreu em 19.10.2012.

8.7 - DO GASTO COM COMBUSTÍVEL:

Pagamentos efetuados à empresa Posto das Oliveiras Ltda com base apenas

nas notas fiscais por ela apresentada, ou seja, não há, para efeito de liquidação da despesa, nenhum documento hábil que comprove as quantidades ali descritas bem como os veículos que foram abastecidos. Dessa forma podemos afirmar os valores gastos com combustível no montante de R$ 1.758.416,18 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos) foram efetuados sem lastro algum, ou seja, os pagamentos são incompatíveis com a frota de veículos pertencentes ao Município ou a serviço dele.

8.8 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E INSTRUMENTO CONTRATUAL:

Não foi apresentado procedimento licitatório, instrumento contratual ou termo aditivo que de suporte a aquisição de combustíveis na diferença constatada em R$ 1.028.451,55 (um milhão vinte e oito mil quatrocentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos)

8.9 - DOS VEÍCULOS NÃO LOCALIZADOS:

Constatamos que 14 (quatorze) veículos em nome do Município de Bela Vista estão sumidos, e conforme declaração do Responsável "não foram localizados em nenhum órgão do Município, e tampouco em oficinas, e o responsável pelo órgão não tem conhecimento da existência dos mesmos".

8.10 - DAS SUCATAS DE VEÍCULOS:

Verificamos que existe no Município grande quantidade de veículos sucateados ficando evidente o desprezo com o dinheiro público, sendo que, ao agente público cabe, em primeiro lugar, adotar todas as providências necessárias à sua preservação e conservação.

8.11 - DESCASO COM A SAÚDE PÚBLICA:

Flagramos que no pátio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico existem pneus e sucatas de veículos depositados a céu aberto servindo de criadouro para insetos peçonhentos e para o Aedes aegypti, mosquito transmissor da dengue.

8.12 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL:

Constatamos que o Município contrata de forma direta prestadores de serviços, os quais carecem de legalidade, uma vez que não consta nos autos nenhuma justificativa ou parecer jurídico indicando os fundamentos legais para o procedimento adotado, e ainda, que a atividade desenvolvida pelos prestadores de serviços deveriam estar contempladas no Plano de Cargos e Salários do Município, visto tratar-se de prestação de serviços de forma continuada e

inerentes à atividade do Município.

8.13 - DESPESAS COM HOSPEDAGENS:

Constatamos que houve o pagamento de R$ 13.336,30 (treze mil trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos) referente a hospedagem no Município de Bela Vista/MS, sendo que não consta nos autos, os motivos para a realização da referida despesa, uma vez que não se apresentou nenhum documento justificando o referido procedimento, tampouco apresentou a relação das pessoas beneficiadas com a hospedagem.

11.2.2 - DESPESA COM PESSOAL (ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36):

Concluímos que o executivo Municipal não cumpriu com a Legislação, pois o total gasto com a folha de pagamento do Poder Executivo ultrapassou os limites estabelecidos por Lei, totalizando 58,96% (cinquenta pontos noventa e seis por cento).

12 - NÃO PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL 12/2012:

a) Não pagamento dos valores referente aos salários de dezembro de 2012 dos servidores de Bela Vista/MS no valor total de R$ 1.867.482,27 (um milhão oitocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos);

b) Falta de Empenho da folha de pagamento referente ao mês 12/2012.

13 - COMPENSAÇÃO ILEGAL/IRREGULAR:

Ao realizar a compensação das contribuições previdenciárias patronais de forma irregular e ilegal, deu causa a um prejuízo aos cofres municipais, proveniente aos juros e multa, na cifra de RS 3.383.992,85 (três milhões trezentos e oitenta e três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente aos Autos de Infração nº DEBCAD 37.39.1.975-8 e DEBCAD 51.034.624-3.

14 - PAGAMENTO DE PENSÃO:

Constata-se através da Folha de Pagamento, que o Município paga a Srª. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, pensão no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, onde não ficou constatada a legalidade de referido procedimento, uma vez que tais valores são devidos pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS.

15 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL:

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao Primeiro Semestre de 2012 foi encaminhado fora do prazo determinado pela IN/TC/MS 035/2011. Com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2012, os mesmos foram remetidos sem os respectivos valores, impossibilitando a análise.

16 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

Verificamos que o Município de Bela Vista/MS não possui inventário dos Bens Móveis e Imóveis contrariando o que determina a Lei Federal n. 4.320/64.

17 - COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

a) Constatamos uma diferença de R$ 756.986,25 (setecentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) na arrecadação da COSIP de 2011 para 2012 sem as devidas justificativas para tamanha diferença.

b) Não foi apresentado o instrumento celebrado com a empresa concessionária, através do qual estipulam-se obrigações e prazos, no que se refere a cobrança e a respectiva transferência de recursos ao Município.

c) Não foi apresentada a comprovação dos valores arrecadados e recebidos mensalmente, de forma a aferir os registros da receita a titulo de COSIP - Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

18 - DÍVIDA ATIVA:

O Setor de Tributação do Município, não apresentou a identificação dos contribuintes em débito com o Município do estoque da Dívida Ativa, que totaliza conforme registros contábeis em R$ 4.720.975,64 (quatro milhões setecentos e vinte mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), impossibilitando a aferição da veracidade dos registros, visto que sequer foi comprovada através de relatório ou via sistema informatizado a totalização dos valores de forma a comprovar a existência do débito em questão.

Em visita ao setor de tributação ficou constatado o total descontrole, no que se refere a inscrição na dívida ativa; recebimento; baixa e atualização do saldo devedor.

18.1 - RECEITA NÃO CONTABILIZADA:

Constatou-se o recolhimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa e respectivos honorários advocatícios do contribuinte Daniel Melo Godoy, no entanto seu nome continua no rol de devedores do Município, sendo que os valores pagos estão materializados pela cópia das guias de recolhimento, no entanto não deram entrada nos cofres do Município, vez que não constam do Boletim Diário da Receita dos dias 30/08/2012 e 03/09/2012.

Notificado para apresentar justificativas e informações sobre os achados da auditoria, o ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O corpo técnico da 6ª ICE ratificou todas as irregularidades apontadas no relatório - opinião compartilhada pelo Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação das despesas ilegais.

Saneado o processo, procedeu-se à nova intimação da autoridade responsável para ofertar defesa, porém o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, mais uma vez, manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que o ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Registro, também, que os itens *8.1.1 – ENERSUL; 8.1.2 – ENERSUL; 12 – NÃO PAGAMENTO DA FOLHA DE PESSOAL MÊS 12/2012 e 13 - COMPENSAÇÃO ILEGAL/IRREGULAR* estão sendo objeto de investigação neste Tribunal em procedimento específico, no caso, o Relatório-Destaque n. 003/2014 (autos TC/MS/7650/2013), e lá serão julgados, razão pela qual deixo de analisá-los neste processo.

Passo, agora, ao exame das demais irregularidades constantes do relatório de auditoria.

2 - CONTROLE INTERNO:

Ausência de controle interno.

A obrigatoriedade de implantação do sistema de controle interno possui assento constitucional, consoante estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Magna, abaixo transcritos:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo

> Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno** do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de (...):

In casu, observa-se que o município de Bela Vista não instituiu, mediante lei específica, o sistema de controle interno, contrariando não somente a regra constitucional que determina sua implantação, como também os princípios mais modernos da Administração Pública, que objetivam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das ações públicas.

Irregularidade mantida.

3.1 - TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO:

Apurou-se que as transferências para a Câmara Municipal de Bela Vista no exercício de 2012 atingiram a cifra de R$ 1.675.117,38 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R$ 1.237,02 além do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Irregularidade mantida.

6.3 - DOS CONTRATOS E OU INSTRUMENTOS HÁBEIS IRREGULARES:

Em análise aos contratos e/ou instrumentos hábeis de valores abaixo ao limite de encaminhamento foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) 013/2013: Descumprimento do prazo para publicação do extrato do contrato;

b) 038/2012: Pagamento de despesas sem comprovação de Nota de Empenho;

c) 069/2012: Pagamento de despesas superior ao montante contratado;

d) 044/2012; 048/2012; 033/2012: Ausência de formalização da publicação do extrato da nota de empenho.

Todas as impropriedades acima descritas evidenciam a prática de atos contrários às prescrições contidas nas Leis Federais n. 4.320/64 e 8.666/93, de observância obrigatória aos gestores públicos.

Irregularidade mantida.

6.4 - DAS DESPESAS EFETIVADAS SEM FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

A equipe de auditoria apurou que o órgão realizou a contratação de diversas pessoas físicas e jurídicas, de forma direta e sem a abertura de processo administrativo, cujas despesas totalizaram, no exercício de 2012, o valor de R$ 155.638,64.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para esses casos, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos e condições, cuja inobservância torna ilegal e ilegítima a contratação.

No caso em exame, não há qualquer prova da ocorrência de situações excepcionais ou imprevisíveis que justifiquem as contratações sem a abertura de procedimento licitatório.

Irregularidade mantida.

Não obstante, entendo que o caso não comporta a impugnação das despesas, tendo em vista a inexistência de prova cabal de que os serviços contratados não tenham sido prestados e os produtos adquiridos não tenham sido entregues.

7 - DOS CONVÊNIOS:

Foi apurado que o município de Bela Vista firmou o Convênio n° 005/2012 com a ASSOCIAÇÃO BELAVISTENSE DOS ESTUDANTES EM PONTA PORÃ e nº 001/2012 com a UNIBEV ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE BELA VISTA, ambos com valor de R$ 50.000,00, com vigência até 5-1-2013, porém, até a data da auditoria (19-4-2013), as referidas associações ainda não haviam prestado contas dos valores.

A ausência de prestação de contas dos valores recebidos viola as regras que disciplinam os procedimentos afetos à matéria, especialmente o Decreto Estadual n. 11.261/2003, que estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

E ainda, constitui desrespeito à norma insculpida no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que trata da correta prestação de contas dos recursos públicos.

Irregularidade mantida.

8.2 - PAGAMENTO INDEVIDO:

De acordo com o apurado pela equipe de auditoria, por força do Contrato

Administrativo n° 174/2010, foi empenhado em favor da empresa Fundação Educacional de Fernandópolis o montante de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo pago até a data dos trabalhos o valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), estando inscrito em Restos a Pagar o total de R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).

Contudo, consta especificado na Cláusula Quarta - Do Preço, Apuração de Valores e Pagamentos, que o presente contrato tem característica *"ad exitum"*, ou seja, a contratada receberá do contratante, pela execução dos serviços, a título de honorários, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os valores recuperados e/ou efetivamente arrecadados aos cofres municipais, administrativa ou judicialmente.

Portanto, considerando a fiscalização levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal, que resultou na expedição dos autos de infração, DEBCAD 37.394.975-8 e DEBCAD 51.034.624-3, em decorrência da realização de compensação ilegal realizada pela empresa contratada, constata-se, claramente, que não foi obtido êxito na prestação dos serviços, visto que os valores oferecidos para compensação foram considerados irregulares e ilegais pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, forçoso concluir que os pagamentos realizados em favor da contratada, no valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), até a data de 19/04/2013, foram efetuados de forma irregular, devendo, portanto, serem ressarcidos ao erário da municipalidade, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, cabendo ao ordenador de despesas a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.

Irregularidade mantida.

8.3 - JUROS SOBRE PAGAMENTO DE INSS RETIDO DE NOTAS FISCAIS PESSOA JURÍDICA:

A equipe técnica apurou que o município realizou o pagamento do valor de R$ 15.930,50, em favor do INSS, a título de juros e multa por atraso na quitação de Guias de Previdência Social – GPS. Além disso, constatou-se que essa despesa foi incorretamente registrada como extraorçamentária, quando o correto, seria o registro como despesa orçamentária.

A gestão fiscal responsável e transparente exige do administrador o recolhimento correto e tempestivo de todas as obrigações pecuniárias decorrentes dos seus atos de gestão, sejam elas de natureza cível, tributária ou trabalhista.

Na espécie, a ausência de explicações sobre os motivos que ocasionaram o atraso no recolhimento das guias da previdência social torna o pagamento irregular

e faz recair sobre o gestor a responsabilidade pela sua devolução aos cofres públicos.

Some-se a isso, o fato de ter havido o registro incorreto da despesa, em flagrante desrespeito às regras de contabilidade aplicáveis à administração pública.

Irregularidade mantida.

8.4 - FALTA DE PAGAMENTO DO INSS RETIDO:

De acordo com o apurado pelos analistas, o município realizou a retenção do INSS de empresas do transporte escolar, no percentual de 11% (onze por cento).

Referida retenção deveria ser recolhida em nome dos credores junto ao INSS dentro do prazo previsto, ou seja, no mês subsequente à operação.

Contudo, o recolhimento dos respectivos valores não foi efetivamente realizado no vencimento, vindo intempestivamente a ser emitida a Nota de Pagamento de Despesa Extra-Orçamentária n. 3724, datada de 20/12/2012, no valor de R$ 45.215,82.

Essa operação foi realizada de forma irregular, uma vez que o recolhimento não foi realizado em nome de cada empresa junto ao INSS, impossibilitando, dessa forma, que tais empresas utilizassem a compensação dos valores a que têm direito.

Além disso, é certo que, sobre os valores a serem efetivamente recolhidos, incidirão juros, multa e atualização monetária, resultando em prejuízo aos cofres do Município de Bela Vista/MS.

Irregularidade mantida.

8.5 - FRAGMENTAÇÃO DA DESPESA:

Foi apurado que o município realizou despesas de serviços mecânicos e de borracharia com três empresas distintas - Meguel Calunga, no valor de R$ 14.398,00; João Antônio Nunes – ME, no valor de R$ 31.405,00 e Sabino Vaez, no valor de R$ 11.880,00.

Embora possuam o mesmo objeto, tais despesas não foram precedidas de procedimento licitatório, caracterizando, portanto, a fragmentação da licitação, figura definida pelo TCU da seguinte forma: *"o fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta"* (LICITAÇÕES E CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU).

É justamente a hipótese dos autos.

Ao dividir a despesa, distribuindo-a entre vários fornecedores, o município de

Bela Vista optou por não realizar a licitação, para, na hipótese, realizar a contratação direta de profissionais, sem qualquer justificativa ou motivação, em flagrante desrespeito às regras contidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Irregularidade mantida.

8.6 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL:

Em relação ao presente tópico, pesam as seguintes irregularidades.

a) Discrepância no quantitativo estimado em relação ao Contrato n° 095/2012;

b) Sobreposição de prazos de vigência entre os contratos, visto que o Contrato nº 127/2011 findou-se em 03.10.2012, enquanto que o Contrato 095/2012, teve sua vigência iniciada a partir de 20.09.1012;

c) Aquisição de combustíveis tipo Gasolina Supra, Óleo Diesel Aditivado e Óleo Diesel S-50 conforme contrato 127/2011, sem previsão no edital, portanto, irregular e ilegal, sendo o montante no valor de R$ 259.050,96 (duzentos e cinquenta e nove mil, cinquenta reais e noventa e seis centavos);

d) Aquisição de combustível, o referente a óleo Diesel S-50 não licitado conforme Contrato nº 095/2012, acarretando um montante de R$ 19.315,30 (dezenove mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos), sem amparo legal;

e) Nota Fiscal nº 1482, de 28.09.2012, no valor de RS 13.256,12, Ordem de Pagamento n° 337, de 21.11.2012, Nota de Empenho nº 2775, de 10.09.2012 liquidada de maneira ilegal, visto que referida Nota de Empenho possui data anterior a Ata de Abertura das Propostas, que ocorreu em 19.10.2012.

f) Nota Fiscal nº 1502, de 28.09.2012, no valor de R$ 15.030,07, Ordem de Pagamento n° 3182, de 23.10.2012, tendo sido utilizada parte de seu valor, tendo sido utilizada a Nota de Empenho n° 2782, de 10.09.2012 liquidada de maneira ilegal, visto que referida Nota de Empenho possui data anterior a Ata de Abertura das Propostas, que ocorreu em 19.10.2012.

Todas as impropriedades acima descritas evidenciam a prática de atos contrários às prescrições contidas nas Leis Federais n. 4.320/64 e 8.666/93, de observância obrigatória aos gestores públicos.

Irregularidade mantida.

A questão atinente à impugnação de valores será analisada no tópico 8.8, abaixo, que também versa sobre o consumo de combustíveis.

8.7 - DO GASTO COM COMBUSTÍVEL:

Após a análise das notas de empenhos e pagamentos relativos aos gastos com combustíveis, a equipe de auditoria apurou que a Prefeitura Municipal de Bela Vista empenhou e pagou R$ 3.779.255,52 (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), aí incluídas as despesas dos Fundos.

UNIDADES	TOTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	770.358,67
FUNDO DE MANUT DESENV ENSINO FUNDEB	57.157,76
SEC MUN VIACAO OBRAS E SERV PUBLICOS	1.577.155,91
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV ECONOMICO	93.501,90
SECRETARIA MUN DE DESENV. TURISTICO	9.601,34
GABINETE DO PREFEITO	218.359,16
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	596.851,26
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	60.917,77
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	299.283,31
SECRETARIA PROMOCAO SOCIAL	96.068,44
TOTAL GERAL	**3.779.255,52**

A equipe inspecionante solicitou, então, as requisições de abastecimentos, com intuito de verificar quais veículos foram abastecidos nesse período, no entanto, conforme declaração formal do Secretário Municipal de Administração, Sr. Demécio Takeshi Higa, não havia nos arquivos do Município qualquer documento comprobatório.

Assim, para verificar os gastos do combustível, a equipe técnica empregou a metodologia de média de consumo e quilometragem para determinar o consumo real de cada Secretaria, conforme tabelas abaixo:

1 – Secretaria Municipal de Educação e Fundeb:

MODELO	KM DIA	KM ANUAL	MÉDIA DE CONSUMO	QUANT. LITROS	VALOR COMBUST	TOTAL GASTO
FIAT FIORINO FLEX	200	40.000	9	4.444	2,979	13.240,00
ONIBUS VW/15.190	208	41.600	4	10.400	2,434	25.313,60
CAMINHAO M. BENZ	200	40.000	4	10.000	2,434	24.340,00
FIAT/UNO MILLE	200	40.000	9	4.444	2,979	13.240,00
FIAT/UNO MILLE	200	40.000	9	4.444	2,979	13.240,00
ONIBUS/VW/INDUSC	180	36.000	4	9.000	2,434	21.906,00
MICROONIBUS V6	120	24.000	4	6.000	2,434	14.604,00
MICROONIBUS V6	82	16.400	4	4.100	2,434	9.979,40
MICROONIBUS V8	140	28.000	4	7.000	2,434	17.038,00
MIICROONIBUS V8	100	20.000	4	5.000	2,434	12.170,00
MICROONIBUS V8	180	36.000	4	9.000	2,434	21.906,00
ONIBUS/VW ESC	162	32.400	4	8.100	2,434	19.715,40
TOTAL				**57.089**		**143.798,80**

VALOR GASTO	**827.516,43**
DIFERENÇA APURADA ENTRE A MÉDIA DE CONSUMO E O VALOR GASTO	**683.717,63**

2 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Administração e Fazenda:

UNIDADE	TOTAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV ECONOMICO	93.501,90
SECRETARIA MUN DE DESENV. TURISTICO	9.601,34
GABINETE DO PREFEITO	218.359,16
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	596.851,26
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	60.917,77
TOTAL	979.231,43

MODELO	PLACA	KM DIA	KM ANUAL	MÉDIA DE CONSUMO	QUANT. LITROS	VALOR COMBUST	TOTAL GASTO
TOYOTA/BANDEIRANT	HQH-1025	500	150.000	5	30.000	2,434	73.020,00
ONIBUS/M.POLO	HQH-6833	500	150.000	4	37.500	2,434	91.275,00
VEÍCULOS LOCADO S10		500	150.000	5	30.000	2,979	89.370,00
VEÍCULOS LOCADO ADM		500	150.000	6	25.000	2,979	74.475,00
VEÍCULOS LOC. 500 DIÁRIAS		500	250.000	6	41.667	2,979	124.125,00
TOTAL					164.167		452.265,00

VALOR GASTO	979.231,43
DIFERENÇA APURADA ENTRE A MÉDIA DE CONSUMO E O VALOR GASTO	526.966,43

3 – Secretaria Municipal de Obras:

MODELO	PLACA	KM DIA	KM ANUAL	MÉDIA DE CONSUMO	QUANT. LITROS	VALOR COMBUST	TOTAL GASTO
CAMINHAO/AGRALE	HTO-0397	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
CAMINHAO M.BENZ	HQH-2259	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
CAMINHONET C20	HQH-0318	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
CAMINHAO M. BENZ	HQH-3531	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
TOYOTA/BANDEIRANT	HQH-7530	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
CAMINHAO/VW	HQH-7933	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
ONIBUS/M.POLO	HQH-6833	300	75300	4	18.825	2,434	45.820,05
TOTAL					131.775		320.740,35

MODELO	HORA DIA	HORA ANO	CONSUMO HORA	QUANT. LITROS	VALOR COMBUST	TOTAL GASTO
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
trator	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
escreiper	8	2008	10	20.080	2,434	48.874,72
pá carregadeira	8	2008	15	30.120	2,434	73.312,08
pá carregadeira	8	2008	15	30.120	2,434	73.312,08
retroescavadeira	8	2008	15	30.120	2,434	73.312,08
maquina p/ escavar	8	2008	15	30.120	2,434	73.312,08
motoniveladora	8	2008	15	30.120	2,434	73.312,08
TOTAL				291.160		708.683,44

VALOR APURADO SEC. OBRAS	1.029.423,79
VALOR GASTO	1.577.155,91
DIFERENÇA APURADA ENTRE A MÉDIA DE CONSUMO E O VALOR GASTO	547.732,12

Ao final, o corpo técnico apresentou o seguinte resumo, com as diferenças apuradas no consumo de combustível de cada Secretaria:

RESUMO		
Diferença Apurada	Fundeb	683.717,63
Diferença Apurada	Sec. Adm	526.966,43
Diferença Apurada	Sec. Obras	547.732,12
TOTAL		**1.758.416,18**

A estimativa realizada pelo corpo técnico, que leva em conta a quantidade de veículos em circulação, a quilometragem percorrida anualmente, o consumo aproximado por litro, a quantidade de combustível utilizada e o preço do litro de combustível, revela um gasto totalmente incompatível com a média, gerando uma diferença de R$ 1.758.416,18.

Os cálculos estão embasados em informações e evidências totalmente verossímeis e adequadas ao propósito de se aferir o consumo do órgão.

Ademais, a partir do momento em que os técnicos do Tribunal questionam determinada despesa, transfere-se ao responsável pelo gasto o dever de refutar a acusação e comprovar que os recursos foram corretamente utilizados – fato que efetivamente não ocorreu nos autos, dada a dupla revelia declarada ao gestor.

Outrossim, constatou-se que o órgão realizou pagamentos às fornecedoras de combustíveis com base unicamente nas notas fiscais por elas apresentadas, ou seja, não há, para efeito de liquidação da despesa, nenhum controle dos setores envolvidos nesse procedimento, na forma do que preveem o art. 63 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64.

Pode-se afirmar, então, que os valores gastos com combustível no montante de R$ 1.758.416,18 foram efetuados sem lastro algum, ou seja, os pagamentos são incompatíveis com a frota de veículos pertencentes ao Município ou a serviço dele.

Irregularidade mantida.

A questão atinente à impugnação de valores será analisada no tópico 8.8, abaixo, que também versa sobre o consumo de combustíveis.

8.8 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E INSTRUMENTO CONTRATUAL:

Foram apuradas divergências entre os valores liquidados e os valores efetivamente empenhados e pagos durante o exercício de 2012, conforme tabela abaixo:

VALOR LIQUIDADO CONFORME NOTAS FISCAIS DE 2012	
CONTRATO 127/2011 - POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA	1.675.577,67
CONTRATO 095/2012 - POSTO DAS OLIVEIRAS	894.730,38
CONTRATO – TROKAR POSTO DE SERVIÇOS LTDA	180.495,92
TOTAL	**2.750.803,97**

VALORES EMPENHADOS E PAGOS EM 2012	
POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA	3.648.932,58
TROKAR POSTO DE SERVIÇOS LTDA	180.495,92
ANULAÇÕES	50.172,98
TOTAL	**3.779.255,52**

DIFERENÇA	**1.028.451,55**

A diferença entre os valores liquidados e pagos pelo município no exercício de 2012 atinge a cifra de R$ 1.028.451,55.

Entretanto, não foram localizados, nos arquivos da Prefeitura, nenhum procedimento licitatório, contrato ou termo aditivo que dê suporte à aquisição de combustíveis em valores superiores aos contratados e pagos.

Logo, **a irregularidade deverá ser mantida.**

Como corolário, é devida a **impugnação** da quantia paga irregularmente, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, a responsabilidade pela devolução da respectiva quantia aos cofres públicos.

Registro que os valores ora impugnados abrangem, também, as despesas questionadas nos itens 8.6 e 8.7 do presente relatório, as quais foram englobadas no presente item para evitar a punição em duplicidade – já que todas elas dizem respeito ao consumo de combustível.

8.9 - DOS VEÍCULOS NÃO LOCALIZADOS:

Foi constatado que 14 veículos em nome do município de Bela Vista estão sumidos, e conforme declaração do responsável *"não foram localizados em nenhum órgão do Município, e tampouco em oficinas, e o responsável pelo órgão não tem conhecimento da existência dos mesmos"*.

8.10 - DAS SUCATAS DE VEÍCULOS:

Existência de grande quantidade de veículos sucateados no pátio da Prefeitura.

8.11 - DESCASO COM A SAÚDE PÚBLICA:

Constatação de que no pátio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico existem pneus e sucatas de veículos depositados a céu aberto servindo de criadouro para insetos peçonhentos e para o Aedes aegypti, mosquito transmissor da dengue.

Os três itens acima relacionados (8.9, 8.10 e 8.11) revelam graves falhas em relação ao controle, manutenção, preservação e conservação dos bens públicos, além da clara possibilidade de a própria Administração estar contribuindo para a disseminação de pragas e doenças.

Irregularidades mantidas.

8.12 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL:

Constatação de que o município realizou diversas contratações irregulares de prestadores de serviços, uma vez que não consta nos autos nenhuma justificativa ou parecer jurídico indicando os fundamentos legais para o procedimento adotado, e ainda, que a atividade desenvolvida pelos prestadores de serviços deveriam estar contempladas no Plano de Cargos e Salários do Município, visto tratar-se de prestação de serviços de forma continuada e inerentes à atividade do Município.

Irregularidade mantida.

8.13 - DESPESAS COM HOSPEDAGENS:

Pagamento de R$ 13.336,30, com despesas com hospedagens no Município de Bela Vista/MS, sendo que não consta nos autos os motivos para a realização da referida despesa, tampouco a relação das pessoas beneficiadas com a hospedagem.

Irregularidade mantida.

11.2.2 - DESPESA COM PESSOAL (ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36):

Foi apurado que o órgão inspecionado não cumpriu com a Legislação, pois o total gasto com a folha de pagamento do Poder Executivo ultrapassou os limites estabelecidos por Lei, totalizando 58,96% (cinquenta pontos noventa e seis por cento).

Irregularidade mantida.

14 - PAGAMENTO DE PENSÃO:

O corpo técnico questiona o pagamento de pensão no valor mensal de R$

8.000,00 à Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, ao argumento de que tais valores são devidos pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS.

Hei de divergir, no ponto, da ressalva anotada pelos auditores.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça estadual, é possível observar que os pagamentos ora questionados são decorrentes de decisão judicial proferida nos autos do processo 003.04.100109-8, que condenou o município de Bela Vista a pagar à Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano, viúva do ex-prefeito Geraldo Pinheiro Murano, uma pensão no valor correspondente a 2/3 do subsídio de Prefeito Municipal, além de indenização por danos morais.

Dessa forma, como o município está apenas cumprindo uma determinação judicial, não há como se considerar ilegais os pagamentos, razão pela qual, neste tópico, **reputo inexistente a irregularidade.**

15 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL:

A equipe inspecionante apurou que o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2012 foi encaminhado fora do prazo determinado pela IN/TC/MS 035/2011. Com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2012, os mesmos foram remetidos sem os respectivos valores, impossibilitando a análise.

Irregularidade mantida.

16 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS:

Foi verificado que o Município de Bela Vista/MS não possui inventário dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o que determinam os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Irregularidade mantida.

17 - COSIP - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Sobre o presente tópico, pesam as seguintes inconsistências:

a) Constatação de uma diferença de R$ 756.986,25 (setecentos e cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) na arrecadação da COSIP de 2011 para 2012 sem as devidas justificativas para tamanha diferença.

b) Não foi apresentado o instrumento celebrado com a empresa

concessionária, através do qual estipulam-se obrigações e prazos, no que se refere a cobrança e a respectiva transferência de recursos ao Município.

c) Não foi apresentada a comprovação dos valores arrecadados e recebidos mensalmente, de forma a aferir os registros da receita a titulo de COSIP - Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Ante a ausência de justificativas para as falhas acima apontadas, **mantenho a irregularidade.**

18 - DÍVIDA ATIVA:

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, o Setor de Tributação do Município, não apresentou a identificação dos contribuintes em débito com o Município do estoque da Dívida Ativa, que totaliza, conforme registros contábeis, R$ 4.720.975,64 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), impossibilitando a aferição da veracidade dos registros, visto que sequer foi comprovada através de relatório ou via sistema informatizado, a totalização dos valores de forma a comprovar a existência do débito em questão.

Irregularidade mantida.

18.1 - RECEITA NÃO CONTABILIZADA:

Constatou-se o recolhimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa e respectivos honorários advocatícios do contribuinte Daniel Melo Godoy, no entanto seu nome continua no rol de devedores do Município, sendo que os valores pagos estão materializados pela cópia das guias de recolhimento, no entanto não deram entrada nos cofres do Município, vez que não constam do Boletim Diário da Receita dos dias 30/08/2012 e 03/09/2012.

Irregularidade mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do Corpo Técnico da 6ª ICE, quanto o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 002/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 2 - Controle Interno;

Item 3.1 - Transferências de Duodécimo;

Item 6.3 - Dos Contratos e ou Instrumentos Hábeis Irregulares;

Item 6.4 - Das despesas efetivadas sem formalização de procedimento licitatório;

Item 7 - Dos convênios;

Item 8.2 - Pagamento Indevido;

Item 8.3 - Juros sobre pagamento de INSS retido de Notas Fiscais;

Item 8.4 - Falta de Pagamento do INSS retido;

Item 8.5 - Fragmentação da Despesa;

Item 8.6 - Aquisição de Combustível;

Item 8.7 - Do gasto com combustível;

Item 8.8 - Ausência de apresentação de procedimento licitatório e instrumento contratual;

Item 8.9 - Dos veículos não localizados;

Item 8.10 - Das sucatas de veículos;

Item 8.11 - Descaso com a Saúde Pública;

Item 8.12 - Da contratação direta de pessoal;

Item 8.13 - Despesas com hospedagens;

Item 11.2.2 - Despesa com Pessoal (Elemento de Despesa 3.3.90.36);

Item 15 - Do relatório de Gestão Fiscal

Item 16 - Bens Móveis e Imóveis;

Item 17 - COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

Item 18 – Dívida Ativa;

18.1 - Receita não Contabilizada.

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, ex-prefeito municipal de Bela Vista, no valor correspondente a **1.200 (mil e duzentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos

artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 1.210.422,01 (um milhão, duzentos e dez mil reais, quatrocentos e vinte e dois reais e um centavo)**, referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 - R$ 6.901,45 (contrato n. 38/2012 - despesas sem empenhos);

4.2 - R$ 3.802,21 (contrato n. 69/2012 – pagamentos acima do valor contratado);

4.3 - R$ 142.000,00 pagos indevidamente à Fundação Educacional de Fernandópolis;

4.4 - R$ 15.930,50 (referente a juros e multas sobre pagamento de INSS retido de Notas Fiscais Pessoa Jurídica);

4.5 - R$ 1.028.451,55 (aquisição de combustíveis sem procedimento licitatório, instrumento contratual ou termo aditivo);

4.6 - R$ 13.336,30 (gastos com hospedagens)

Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

5.1 – comprove a adoção de medidas administrativas para o fim de localizar os veículos da frota municipal que se encontram desaparecidos;

5.2 – comprove a adoção das medidas necessárias para a venda dos veículos sucateados;

5.3 – comprove a adoção das medidas necessárias para a realização do inventário dos Bens Móveis e Imóveis do município;

5.4 – comprove a adoção das medidas necessárias para contabilizar, na forma da Lei de Finanças Públicas, a receita dos tributos inscritos na dívida ativa, conforme item 18.1 do relatório de auditoria.

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos de gestão referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, fiscalizados na Auditoria nº 2/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Bela Vista, na gestão do Sr. Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria com aplicação de multa e impugnação de valor, e determinação ao atual Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

SETAC. DSSM